TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): David de Andrade Filho
Advogada(o)s: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (OAB/PB 12.838) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ato de administração de pessoal. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para providências. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 – 00272/16

RELATÓRIO

1. **Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: David de Andrade Filho.
   2.2. Cargo: Cirurgião Dentista.
   2.3. Matrícula: 065.770-1.
   2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria - A – 0488/2013):**
   3.1. Natureza: aposentadoria compulsória – proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
   3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
   3.3. Data do ato: 19 de março de 2013.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 19 de abril de 2013.
   3.5. Valor: R$ 1.208,64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 55/58), verificou divergência no cálculo proventual. A PBprev calculou em R$1.208,34 e a Auditoria em R$1.247,53. Citado, o Presidente da PBprev não se pronunciou. Foi editada a Resolução RC2 – TC 00042/14, assinando o prazo de 60 dias para a correção (fls. 65/67), cuja publicação ocorreu em 28 de março de 2014.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o Recurso de Reconsideração, argumentando, em síntese, que não pode identificar a demonstração sobre a diferença de cálculo suscitada (Documento TC 19854/14).

A Auditoria após análise de fls. 74/77assim concluiu:

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere que:

a) seja conhecido o Recurso de Reconsideração (Documento TC nº 19854/14), interposto pela PBprev junto a esta Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais (item 2);

b) seja realizada nova notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais (item 3).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer de fls. 79/82 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou nos seguintes termos:

Após a interposição do Recurso de Reconsideração em análise, no qual o recorrente requereu que a Auditoria demonstrasse como chegou ao valor final do benefício por ela calculado, foi elaborado o Relatório de fls. 74/77, por meio do qual a Auditoria demonstrou detalhadamente os cálculos efetuados, deixando claro o equívoco nos cálculos padronizados realizados pela PBPREV.

Assim, considerando a clara demonstração pela Unidade Técnica da inconformidade do cálculo proventual realizado pela autarquia previdenciária, mostra-se necessária a retificação do mesmo, a fim de que o Sr. David de Andrade Filho receba de forma integral os valores que lhe são devidos a título de aposentadoria, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso em análise.

ANTE O EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo ser mantidos os termos da Resolução RC2 – TC – 042/2014.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2013), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 28/03/2014 (fl. 68), sexta-feira, começando a contagem do prazo em 31/03/2014 e findando em 14/04/2014, tendo a interposição sido feita em 15/04/2015, portanto, **intempestivo** por um dia, o que não guarda relevância, conforme jurisprudência assentada neste Tribunal.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, a PBprev, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Importa anotar que o § 2º do art. 221 do Regimento Interno disciplina:

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – reconsideração;

III – apelação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

IV – revisão.

§ 2º. ***Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios****.*

Em que pese ter havido assinação de prazo para medidas, a Resolução tem caráter decisório, pois, determina a retificação do cálculo proventual.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

A recorrente alega que não foram demonstrados os cálculos para se chegar ao valor final do benefício, ressaltando que se a Auditoria realmente entender pela retificação, que demonstre os cálculos efetuados para que a autarquia possa vislumbrar a origem da mácula.

Cabe, então, transcrever a análise feita pelo Órgão Técnico sobre as alegações:

Primeiramente, observa-se que, considerando a fundamentação da aposentadoria em questão (art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal), a atualização da remuneração base de cálculo para o valor inicial dos proventos é regida pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, abaixo transcrito:

> *Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

> *§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*

Sendo assim, o índice a ser utilizado para o cálculo da média é o mesmo usado pelo RGPS. A publicação desse índice é mensal, por meio de Portaria do Ministério da Previdência. No caso em questão, deve-se utilizar a Portaria MPS Nº 16 de 15/01/2013, que estabelece, para o mês de janeiro de 2013, os fatores de atualização, definindo em seu art. 2º o índice de atualização monetária (com base no INPC) e no art. 4º a tabela de atualização:

> *Art. 2º. A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-debenefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007400.*
>
> *Art. 4º. As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".*

Observa-se que a Tabela de atualização monetária dos salários de contribuição para apuração do salário de benefício (Doc. TC nº 52227/14), apresenta um fator multiplicador mensal a ser aplicado em cada salário de contribuição. De posse destes fatores, a Auditoria efetuou a correção dos salários de contribuição disponibilizados pela PBPREV (fls. 35/37). Caso o valor corrigido fosse inferior ao salário mínimo, considerava-se este último para efeito do cálculo. A seguir, avaliou quais seriam as 80% maiores remunerações corrigidas (do total de 222 remunerações, as 177 maiores) e obteve a média de R$ 1.250,07. Por fim, aplicou a proporcionalidade (12.749/12.775) para obter o valor dos proventos de R$ 1.247,53. Todos os cálculos realizados encontram-se anexos (Doc. TC nº 52228/14).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

Comparando os cálculos realizados pela PBPREV e por este Órgão Técnico, verifica-se a existência de divergências nos valores da remuneração contributiva corrigida do período compreendido entre julho de 1994 e fevereiro de 2008. A partir de março de 2008, os valores dos dois cálculos convergiram. Estas divergências provocam uma diminuição da média calculada pela PBPREV em relação àquela considerada pela Auditoria. Haja vista que a média é inferior à última remuneração, e a proporcionalidade é calculada em relação ao menor dentre estes valores, observa-se que uma quantia menor na média tem impacto direto nos proventos do ex-servidor.

Desta forma, a alegação de que os cálculos confeccionados pela Paraíba Previdência são padronizados, com os índices de reajuste legalmente previstos, não se sustenta. Ademais, faz-se necessário que a autarquia previdenciária avalie os cálculos "padronizados" utilizados para concessão de aposentadorias de acordo com a Lei nº 10.887/2004, uma vez que tais cálculos podem estar equivocados, provocando, assim, uma redução dos proventos quando da concessão dos benefícios para outros aposentandos. Sendo assim, o Órgão de Instrução não acata os argumentos da recorrente e mantém o entendimento inicial quanto à necessidade de retificar os cálculos proventuais.

Se havia dúvida quanto aos cálculos, esta deve ser dissipada com o bem lançado exame por parte do Órgão Técnico em sede de análise do presente recurso.

Dessa forma, considerando o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB e os demais aspectos constantes nos autos, VOTO no sentido de que os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decidam:

1. em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e,

2. no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, devendo ser mantidos os termos da Resolução RC2 – TC 00042/14;

3. voto, ainda, pela devolução do prazo de 60 dias ao Sr. YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências indicadas pela Auditoria relativas à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor DAVID DE ANDRADE FILHO, matrícula 065.770-1, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, Portaria - A - 0488/2013, sobre a retificação do cálculo proventual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07946/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07946/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos da Resolução RC2 – TC 00042/14, e **RESTABELECER** o **PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para o Sr. YURI SIMPSON LOBATO, Presidente da PBprev, adotar as providências indicadas pela Auditoria relativas à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor DAVID DE ANDRADE FILHO, matrícula 065.770-1, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, Portaria - A - 0488/2013, sobre a retificação do cálculo proventual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 23 de Fevereiro de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO